

EDITAL - ART. 99, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE MAXX SAÚDE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI-ME., PROCESSO N.º 1002319-65.2018.8.26.0624

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, do Estado de São Paulo, Dra. Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty, na forma da Lei:

FAZ SABER que por sentença proferida em 14.11.2018, foi decretada a falência da empresa **MAXX SAÚDE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.699.967/0001-55, nos seguintes termos: *“Vistos. Trata-se de intitulado "Pedido de Falência" ajuizado por FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face de MAXX SAÚDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME, na qual alega, em essência, que: a) explora operações comerciais, não financeiras, de fomento mercantil ou factoring; b) realizou fomento de matéria prima junto à ré, pelo que esta recebeu antecipadamente recursos para aquisição de matéria-prima e insumos, no montante de R\$81.849,60 c) a requerida arcou parcialmente com o débito, mediante cessão de títulos de crédito, todavia, restando inadimplente à razão de R\$ 42.657,83. Destarte, a parte Autora pugna pela procedência do pedido para o fim de decretar a falência da Ré (fls. 01/07). Com a inicial vieram documentos (fl. 08/47). O Ministério Público deixou de se manifestar na presente fase pré-falimentar (fls. 51). Emenda à petição inicial a fl. 59/62, com a juntada de outros documentos (fls. 63/71), de forma a apontar que a Requerida, um mês após o ajuizamento desta ação, alterou seu nome social e endereço da sede, conforme cadastro junto à JUCESP. Devidamente citada, na pessoa de seu representante legal (fls. 76), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 80). Manifestações da parte autora (fls. 77/79 e 92/93). O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Depreende-se da peça inicial que a Autora, Empresa de fomento mercantil ou “factoring”, celebrou com a Ré o Termo Aditivo n. 001/FMP -024/2017, na modalidade "FOMENTO DE MATÉRIA PRIMA", segundo o qual realizou, antecipadamente, o pagamento do quantum de R\$ 80.640,00 ao fornecedor desta, e, em troca, o ex adverso se comprometeu a efetuar o pagamento, mediante a cessão dos títulos oriundos da transformação da matéria-prima em produtos acabados, em razão do importe pago ao fornecedor, acrescido do montante de R\$ 1.209,60, ao teor do documento de fl. 24/25. Não obstante, a Empresa ré deixou de adimplir com a integralidade do valor avençado, vez que realizou pagamentos parciais (fl. 26/28, 29/30, 31/32 e 33/34), restando em aberto o quantum de R\$ 41.736,07, devidamente demonstrado pela nota promissória de fls.*

18, a qual fora objeto de protesto (fls. 19). Tanto o valor da dívida como o protesto para efeito de cobrança deixaram de receber questionamentos nos autos. Postas essas premissas fáticas, que se tornaram incontroversas, bem assim comprovadas por documentos encartados aos autos, de refletir o que disciplina a Lei Nº 11.101/05 acerca da decretação da falência, "in verbis" : "Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência." Ao lado disso é prescindível a prova de exaurimento das tentativas de satisfação do crédito pelas vias próprias antes do ajuizamento da falência, consoante a Súmula 42 deste Tribunal: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência". De outro vértice, não é necessário restar demonstrado o estado de insolvência para que possa ser formulado pedido de falência, bem regendo a Súmula 43 deste Tribunal quanto a isso: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor". E dispõe a Súmula 41 do TJSP que: "o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência". Portanto, uma vez que a ré não demonstrou qualquer motivo relevante de direito para a falta de pagamento, eis que, devidamente citada a fl. 76, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, perfeitamente cabível a decretação da falência, conforme requerido na peça vestibular, ante o conjuntoprobatório acostado aos autos. De fazer um adendo, para bem fixar os efeitos da "decretação da quebra" a respeito da empresário individual EIRELI, vez que a responsabilização restringir-se-á a integralização do capital social, consoante disposição estabelecida pelo artigo 1.052 do CC, algo de similar com a sociedade limitada, cujo regime jurídico tem aplicação subsidiária à espécie, com a ressalva de que, neste caso, há um único integrante -administrador exercendo a atividade empresarial. Nesta senda, registre-se o seguinte entendimento doutrinário: "O sócio único integrante da EIRELI enquadra-se, quanto às suas responsabilidades pelas dívidas sociais, no mesmo regime jurídico dos sócios da sociedade limitada, competindo, apenas, fazer as adaptações cabíveis com a transposição do cenário da pluripessoalidade para o da unipessoalidade. (...) Em assim o sendo, dentro de um ambiente de regularidade da prática dos atos societários, a responsabilidade patrimonial advinda da falência recairá apenas sobre o patrimônio titularizado pela pessoa jurídica, permanecendo incólumes os bens particulares do sócio". Por derradeiro, para que seja possível que a responsabilidade pessoal pelas dívidas feitas em nome da forma individual alcancem a íntegra do patrimônio da pessoa física que administra, seu "sócio unipessoal" (titular unipessoal), imprescindível prova de eventual desvio de finalidade ou fraude, atentando-se, neste caso, a disposição contida no artigo 82 da

Lei de Falências. Feitas essas necessárias ponderações, à luz do Direito de dicção inerente à atividade jurisdicional, DECRETO A FALÊNCIA de MAXX SAÚDE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 13.699.967/0001-55, com sede na Rua João Alves de Oliveira, 60, CX 272, Jardim Nova Capela, Capela Do Alto - SP, CEP: 18195-000, cujo administrador é SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 410.400.248-82), fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino, ainda, o seguinte: 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 7, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado; 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos 5) Nomeação, como Administradora Judicial, da ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. - ME, representada pelo Dr. Fernando Bonaccorso, OAB/SP 247.080, com endereço à Rua Brigadeiro Tobias, 118, Sala 1523, 15º Andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01031-001, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada, tão somente, após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). 6) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa Devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação Subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 5.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 7) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. 8) Cumprido o item 6 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para

habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, do referido Diploma Especial.PRIC.Tatuí, 13 de novembro de 2018.

RELAÇÃO DE CREDORES: A relação de credores a que alude o art. 99, III da LFR, não foi apresentada pelo sócio da Falida.

E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. O prazo para as habilitações e divergências dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser enviadas exclusivamente ao endereço eletrônico da Administradora Judicial: contato@acfb.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Tatuí, 20 de junho de 2024.